

do acôrdo previsto na base 1.<sup>a</sup>, entre a Companhia e os obrigacionistas das séries A e B, ficando o Estado liberto de todas as responsabilidades que dêle emergem se esse acôrdo não fôr assinado no prazo de seis meses, a contar da data do decreto que aprova estas bases.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 22:826

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As normas referidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 22:751, de 28 de Junho último, quando se destinem a estabelecimentos do ensino particular serão sujeitas a prévio acôrdo com o inspector geral do ensino particular.

Art. 2.º O provimento dos lugares de inspectores de saúde escolar será feito por contrato trienal, renovável, em indivíduos diplomados em medicina e cirurgia pelas Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Portaria n.º 7:634

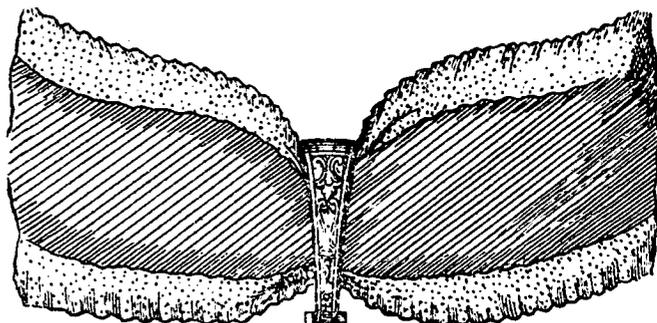
Não tendo os modelos da insígnia das Palmas Académicas, criada por decreto de 18 de Dezembro de 1931, acompanhado o diploma que a instituiu;

Atendendo à proposta da Academia das Ciências de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os modelos juntos, n.ºs 1 e 2, das Palmas Académicas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, em harmonia com a descrição que das respectivas insígnias foi feita no artigo 2.º do decreto n.º 20:630, de 18 de Dezembro de 1931, entendendo-se que as palmas do modelo n.º 1 (Palmas Académicas de

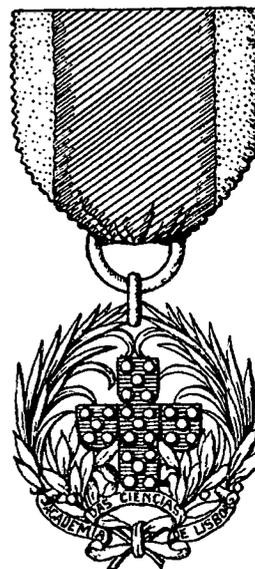
1.<sup>a</sup> classe), com as dimensões de 0<sup>m</sup>,046 × 0<sup>m</sup>,042, devem ser suspensas de fita roxa orlada de amarelo posta em gravata, e as do modelo n.º 2 (Palmas Académicas de 2.<sup>a</sup> classe), com as dimensões de 0<sup>m</sup>,035 × 0<sup>m</sup>,032, suspensas de fita da mesma côr e orla do lado direito do peito.

Ministério da Instrução Pública, 13 de Julho de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.



Palmas Académicas de 1.<sup>o</sup> classe

(Modelo n.º 1)



Palmas Académicas de 2.<sup>a</sup> classe

(Modelo n.º 2)